

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Revisão Constitucional</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">1/XIV/1.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	O Deputado Único Representante do Partido Chega (CH)
<b>Título:</b>	Pela defesa da população em cenários epidémicos
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	No que respeita ao <b>dever de audição</b> , o Prof. Jorge Miranda <sup>1</sup> considera “ <i>duvidoso que se aplique aos atos de revisão constitucional</i> ”. Acrescenta que “ <i>para existir uma audição constitucionalmente imposta, ela teria de estar expressamente prevista na Constituição em sede de revisão constitucional</i> ”. Contudo, cabe informar que esta audição foi promovida no âmbito dos projetos de revisão constitucional apresentados na XI Legislatura.
<p>A apresentação deste projeto de revisão constitucional, que deu entrada em 04-03-2020, está <b>em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 285.º</b> (a apresentação de projetos de revisão constitucional é um poder dos Deputados, consagrado na alínea a) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa) <b>e no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição</b> (a última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, tendo a Assembleia retomado os seus poderes de revisão ordinária cinco anos depois).</p> <p>A iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir no texto da Constituição, mostrando-se respeitados os limites à admissão de iniciativas estabelecidos na alínea b) n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>Refira-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 285.º da Constituição, «<i>Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.</i>»</p>	

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotações aos artigos 229.º e 285.º.

A remissão à comissão eventual que venha a ser constituída para o efeito, tal como a constituição da comissão, não resulta de qualquer imperativo constitucional ou regimental, mas tem sido esta a praxe parlamentar nos anteriores processos de revisão constitucional. «*Concluída a fase de apresentação dos projetos, o Plenário da Assembleia da República delibera a constituição de uma Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (CERC), com vista à análise e debate dos projetos de revisão constitucional.*»<sup>2</sup>

Data: 09 de março de 2020

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Fernando Paulo, A Revisão Constitucional na Constituição de 1976, in O Parlamento na Prática, Assembleia da República, 2008.